



Parecer nº 67/2009-CEDF
Processo nº. 410.007221/2007
Interessado: **1ª Proeduc/MPDFT**

- Responde à 1ª PROEDUC com referência ao atendimento PROEDUC nº 08190.016350/07-87.

HISTÓRICO - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – 1ª Proeduc/MPDFT solicitou ao Conselho de Educação do Distrito Federal pronunciamento acerca da “*conduta do Colégio Sagrado Coração de Maria que realiza teste para selecionar os alunos que serão matriculados no ensino fundamental*”, com base nas informações do documento que instrui o atendimento da PROEDUC- registro nº 08190.016350/07-87 (fls. 1 a 4).

A questão tratada tem origem no fato de que, segundo consta no relatório feito pelos pais, foi negada a matrícula ao aluno JGSB (fls. 5 a 11), na 3ª série do ensino fundamental, em 2007, no Colégio Sagrado Coração de Maria, após avaliação diagnóstica, realizada pela instituição educacional.

ANÁLISE – A partir do estudo dos documentos e instrumentos legais que instruem os autos registra-se que a legislação pertinente em vigor possui dispositivos que regulam e orientam de forma clara a conduta das escolas públicas e privadas no que se refere aos processos de acesso à educação, cabendo destacar a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, que definem a abrangência e a garantia do direito à educação e do dever de educar de forma inquestionável, aspectos também referenciados nos Pareceres CNE/CEB nº 26/2003 e nº 5/2005, fls. 13 a 18 e 20 a 24, respectivamente, que trataram de consulta sobre a prática de “vestibulinhos” como requisito para o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.

Nos Pareceres referenciados consta com clareza que não há impedimento legal para a definição de critérios para acesso às etapas em que está organizado o ensino de qualquer instituição educacional, desde que estes critérios estejam estabelecidos em sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar e sejam “*plenamente conhecidos pelas famílias antes das crianças serem submetidas a qualquer tipo de avaliação*” (fl. 16).

Para subsidiar a análise do processo este Conselho solicitou à então Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF, órgão executivo a quem competia acompanhar o funcionamento das instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal, que verificasse “*in loco*”, nos termos da legislação em vigor, os procedimentos pedagógicos adotados pela referida instituição educacional quando da solicitação e efetivação de matrícula e ingresso de alunos nas séries/anos do ensino fundamental.



A verificação realizada pela equipe técnica da SUBIP/SEDF no Colégio Sagrado Coração de Maria demonstrou que a Instituição Educacional, até o ano de 2007, aplicava testes diagnósticos aos pretendentes à vaga nas etapas da Educação Básica oferecidas, com o objetivo de “identificar o nível de aprendizagem do aluno recém chegado” (fl. 31). A partir de 2008, a Instituição Educacional passou a realizar diagnóstico dos alunos após a matrícula e durante o primeiro mês de aula, visando “... *identificar as fragilidades no domínio das competências e habilidades básicas requeridas na série que o aluno irá cursar*” (fl. 33), deixando claro aos responsáveis que esse diagnóstico tem como objetivo exclusivo subsidiar a instituição com relação aos processos de intervenção necessários ao longo do ano letivo, mediante adoção de diversas estratégias para que o aluno possa superar suas dificuldades educacionais. Estas ações foram, inclusive, informadas aos pais ou responsáveis no início do período de matrículas para 2008, ocorrido nos últimos meses de 2007, nos termos do documento constante à fl. 29 do processo.

No intuito de obter mais informações sobre a Escola, a pedido desta Relatora, a Assessoria do CEDF solicitou à instituição educacional o Regimento Escolar, acostado às fls. 37 a 66, do qual se transcreve:

Art. 80 – A matrícula poderá ser indeferida em qualquer destas situações:

I – não cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços.

II – inadequação ou inadaptação do aluno com relação à Proposta Pedagógica do Colégio ou ao previsto neste Regimento.

Art. 81. A efetivação da matrícula implica aceitar integralmente a Proposta Pedagógica do Colégio, os seus princípios educativos, as disposições deste Regimento e os compromissos previstos no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e divulgados no Guia do Estudante.

Art. 82. Ao efetivar a matrícula, o aluno ou seu responsável tomará conhecimento das normas estabelecidas neste Regimento e da Proposta Pedagógica do Colégio, declarando sua aceitação aos ditames desses documentos.

Em 12 de fevereiro do corrente ano, o Sr. Clóvis Leão Bezerra, pai do menor JGSB, encaminhou diretamente a este Conselho requerimento dirigido ao Conselheiro-Presidente, no qual relata sucintamente os fatos em comento e solicita a juntada de cópia de documentos a este Processo.

Aceito o pedido pelo Presidente do Colegiado o requerimento e anexos constam das fls. 67 a 73. O documento de fls. 72 e 73 mostra que, em 23/10/2007, atendendo à notificação, a diretora da instituição educacional compareceu à 1ª PROEDUC e informou que “*No caso em tela, o discurso da escola para a família do aluno JGSB sobre a avaliação realizada com o mesmo visava colocar a família a par do resultado, bem como explicar as possíveis dificuldades a serem enfrentadas pelo aluno frente às exigências educacionais da escola. Ademais, a escola também colocou à família que, quando o aluno não se percebe nivelado à turma, pode acarretar sentimento de baixa-auto estima e sensação constante de fracasso. Entretanto, diante das posições da instituição, a família se retirou, sem efetuar comentários sobre a efetivação da matrícula, como se tivesse compreendido o posicionamento da escola sobre as dificuldades apresentadas no*



teste. Portanto, a escola entendeu que a família considerara melhor não matriculá-lo, pois a instituição jamais, em seu discurso, declarou que não realizaria a matrícula.”

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por responder à 1ª PROEDUC que, no presente caso, referente ao menor JGSB, o Colégio Sagrado Coração de Maria, situado no SGAN, Quadra 702, Conjunto “C”, Brasília – DF, adotou procedimento previsto em seu Regimento Escolar, aprovado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília 3 de abril de 2009

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 3/4/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal